



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.903701/2013-09
ACÓRDÃO	1301-008.049 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRADESPAN PARTICIPACOES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). SALDO NEGATIVO FORMADO POR ESTIMATIVAS COMPENSADAS E NÃO HOMOLOGADAS. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. SÚMULA CARF Nº 177.

Súmula CARF 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luis Angelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por BRADESPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA., contra o Acórdão nº 14-64.664 (e-fls. 176/188), proferido pela 6ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto, que julgou PROCEDENTE EM PARTE a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte, em face do Despacho Decisório Eletrônico nº 065801898 (e-fls. 8).

A controvérsia decorre do PER/DCOMP nº 33989.15769.260210.1.2.03-7422 (e-fls.2/7), transmitido em 26/02/2010, mediante o qual a contribuinte pleiteou restituição de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 3.922.847,58, tendo posteriormente apresentado as DCOMPs nº 12282.73115.290312.1.3.03-5040 e nº 06573.97557.290312.1.3.03-9975 para compensar o crédito pleiteado com débitos próprios.

Em 02/10/2013, a DRF/Osasco proferiu o Despacho Decisório nº 065801898 (e-fl. 8), por meio do qual indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações declaradas nas DCOMPs nº 12282.73115.290312.1.3.03-5040 e nº 06573.97557.290312.1.3.03-9975, sob o fundamento de que, na verificação das parcelas de composição do saldo negativo, o valor disponível apurado resultou em R\$ 0,00.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade acompanhada de documentação probatória (e-fls. 13/158), na qual sustentou, em síntese, que as estimativas mensais de CSLL que compõem o saldo negativo (especialmente aquelas referentes aos meses de julho a outubro/2008) não poderiam ser desconsideradas sob o argumento de não homologação das DCOMPs correlatas ao seu pagamento.

Nesse sentido, alega que haveria o risco de cobrança em duplicidade em razão de existirem processos administrativos conexos envolvendo tais estimativas (mencionando, dentre outros, os processos nº 10882.905858/2012-80, 10882.905030/2010-60 e 10882.905859/2012-

24), requerendo, alternativamente, sobrestamento do feito até o desfecho daqueles processos ou, ao menos, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido.

A DRJ/Ribeirão Preto, por meio do Acórdão nº 14-64.664, julgou a manifestação procedente em parte, reconhecendo parcialmente o direito creditório. Consta do voto condutor que foram validadas estimativas mensais de CSLL cujas compensações haviam sido homologadas em montante de R\$ 7.160.697,04, mas que a estimativa de outubro/2008, no valor de R\$ 3.473.520,81, permanecia sob litígio administrativo em processo conexo (processo nº 10882.905859/2012-24), motivo pelo qual, por ausência de certeza e liquidez, não poderia compor o saldo negativo então pleiteado.

No mesmo acórdão, a DRJ afastou a alegação de cobrança em duplicidade, consignando que, no presente processo, não se discutiam as estimativas mensais em si como débitos em cobrança, mas sim sua aptidão para compor o saldo negativo utilizado como crédito; registrou, ainda, que os débitos consolidados no despacho referiam-se a IRPJ (códigos 2430 e 2362) e CSLL (código 2484), de períodos de apuração 2011 e fevereiro/2012, reputando incabível o pedido de sobrestamento por ausência de previsão no PAF, sem prejuízo das hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no art. 151 do CTN.

Ao final, a DRJ apurou saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 449.326,77, e decidiu: (i) reconhecer o direito creditório apenas nesse montante; (ii) homologar as DCOMPs trazidas a litígio até o limite do crédito reconhecido; e (iii) manter o indeferimento do pedido de restituição do PER/DCOMP nº 33989.15769.260210.1.2.03-7422.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 194/212), reforçando os argumentos de defesa trazidos em Manifestação de Inconformidade. Quanto à parcela não reconhecida pela DRJ, a Recorrente ataca especificamente o fundamento de ausência de certeza e liquidez da estimativa de outubro/2008 (DCOMP nº 41918.81444.251108.1.3.02-0558), discutida no Processo Administrativo nº 10882.905859/2012-24.

Alega que (i) a compensação declarada extingue o crédito tributário sob condição resolutória (art. 74, §2º, da Lei nº 9.430/1996), reforçando que a (ii) a não homologação produz efeitos próprios naquele processo — com a cobrança dos débitos ali confessados — não podendo

ser utilizada para glosar as estimativas na apuração do imposto/saldo negativo do ajuste anual, sob pena de duplicidade e distorção do regime de antecipação.

Posteriormente, apresentou nova petição (e-fls. 234/235) invocando a Súmula CARF nº 177 (efeito vinculante), afirmando que a controvérsia — relativa à inclusão, no saldo negativo, de estimativas compensadas e confessadas por DCOMP, ainda que não homologadas — estaria pacificada, e reiterando que o não reconhecimento do crédito teria decorrido exclusivamente da não homologação das compensações de julho a outubro/2008.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi intimada do v. Acórdão Recorrido em 17/03/2017 (e-fls. 191), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 10/04/2017 (e-fls. 192), cumprindo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Outrossim, verifico a regularidade da representação processual, eis que o Recurso Voluntário foi apresentado por advogados regularmente constituídos por procuração nos autos (e-fls. 30/36).

Portanto, o Recurso Voluntário é tempestivo, e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

2 DO MÉRITO

A controvérsia devolvida a este Colegiado cinge-se à possibilidade de inclusão, na apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008, de estimativas mensais confessadas e compensadas por meio de Declaração de Compensação, ainda que pendentes de

homologação definitiva ou, à época da apreciação, submetidas a discussão administrativa em processos autônomos, como ocorreu, no caso concreto, com a estimativa referente ao mês de outubro de 2008.

A autoridade julgadora de origem afastou a inclusão dessa estimativa ao fundamento de inexistirem certeza e liquidez do crédito, tendo em vista que a compensação correspondente se encontrava litigiosa no Processo nº 10882.905859/2012-24. Essa conclusão, todavia, não deve prevalecer.

Isso porque, em primeiro lugar, sobreveio homologação definitiva da compensação relativa à estimativa de outubro de 2008, reconhecida no Processo Administrativo nº 10882.905859/2012-24, por meio do Acórdão nº 1402-006.585, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF. Desaparece, assim, o fundamento adotado na decisão recorrida para obstar a consideração da parcela na composição do saldo negativo.

De todo modo, ainda que assim não fosse, a solução jurídica seria a mesma. É que a jurisprudência administrativa deste Conselho se encontra consolidada na Súmula CARF nº 177, segundo a qual:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

A diretriz sumulada afasta, precisamente, a premissa adotada no acórdão recorrido, pois o cômputo das estimativas confessadas e compensadas na composição do saldo negativo não depende de prévia homologação definitiva da compensação declarada. Basta, para esse específico efeito, que se trate de estimativas regularmente confessadas e veiculadas em DCOMP, sem que a pendência de apreciação administrativa, por si só, impeça sua integração ao saldo negativo apurado no encerramento do período.

Reconhecido, portanto, o direito creditório da recorrente também quanto à estimativa de outubro de 2008, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008 passa a

totalizar **R\$ 3.922.847,58**, conforme demonstrativo a seguir, elaborado a partir da planilha de cálculo consignada no acórdão da DRJ, com o acréscimo da parcela ora admitida:

CSLL devida	R\$ 18.680.972,58
(-) Estimativas compensadas validadas pelo Despacho Decisório	R\$ 11.969.602,31
(-) Estimativas compensadas validadas pelo Acórdão da DRJ	R\$ 7.160.697,04
(-) Estimativas compensadas validadas pelo presente voto	R\$ 3.473.520,81
(=) Saldo negativo de CSLL	R\$ 3.922.847,58

Desse modo, deve ser reformado o v. Acórdão de primeira instância, impondo-se o reconhecimento do direito da recorrente à inclusão integral das estimativas mensais confessadas e compensadas.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 3.922.847,58, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski